



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP...

Sessão de 21 de fevereiro de 1990.

ACÓRDÃO Nº 101-79.795

Recurso nº 55.632 - IRF - ANOS DE 1984 e 1985

Recorrente ICAPEL - ICAPUI PESCA LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA (CE).

IRF - Lucros distribuídos

Procedente é a cobrança reflexa de imposto de renda na fonte sobre distribuição de lucros correspondentes a custos não comprovados e a receitas omitidas contabilmente, segundo apuração verificada em processo fiscal.

- Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ICAPEL - ICAPUI PESCA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, 21 de fevereiro de 1990.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 22 FEV 1990

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 13302-000.004/88-12

RECURSO Nº: 55.632

ACÓRDÃO Nº: 101-79.795

RECORRENTE: ICAPEL - ICAPUÍ PESCA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Pelo processo nº 13302-000.005/88-77, que transitou por este Conselho e Câmara sob o recurso nº 95.152 a Administração Tributária promoveu contra Icapel - Icapuí Pesca Ltda.' cobrança de ofício do imposto de renda dos exercícios de 1985 e 1986, incidente, entre outros valores, sobre custos não comprovados (Cr\$ 1.332.341.648 - Ex. 1985, base 84) e sobre receitas omitidas no valor de Cr\$ 590.488.000 (Ex. 86, base 85).

Como decorrência daquele procedimento lavrou-se o auto de infração de fls. 1, pelo qual se exige, com fulcro no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, o imposto de renda na fonte (IRF), mediante aplicação da alíquota de 25% sobre as diferenças' apuradas nos resultados da pessoa jurídica, consideradas lucros automaticamente distribuídos. Exigem-se também os acréscimos legais.

O auto reflexo foi cientificado à parte em 18 de janeiro de 1988 (fls. 1v) e impugnado em 03-03-88 (fls. 8) depois de o prazo haver sido prorrogado, segundo informação de fls. 10. A impugnação de fls. 8 é cópia daquela interposta no feito matriz.

A autora do feito pronuncia-se às fls. 13, juntando cópia da informação prestada no feito principal, na qual opina pela manutenção parcial da ação.

Acórdão nº 101-79.795

A autoridade monocrática julga procedente, em parte, o auto reflexo (fls. 22), em sintonia com o decidido no matriz.

Cientificada da decisão em 04-07-89 (fls. 25), a interessada recorre em 01-08-89 (fls. 26), pedindo a improcedência deste reflexo em face do recurso interposto no processo principal.

É o relatório.



Acórdão nº 101-79.795

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Trata-se aqui se exigência do imposto de renda na fonte (IRF), embasada no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, que tributa, mediante aplicação da alíquota de 25%, como lucro automaticamente distribuído, a diferença no lucro da pessoa jurídica resultante de omissões de receita e custos não comprovados nos anos de 1984 e 1985, tal como se apurou no processo matriz, que foi contestado.

Ocorre, porém, que o acórdão nº 101-79.661, desta Câmara, julgando o recurso interposto no feito principal negou-lhe provimento.

Como, em conformidade com tranqüila jurisprudência administrativa, a sorte do processo principal comunica-se em tese à do feito decorrente e considerando ainda a inexistência de circunstâncias que invalidem aqui esse princípio, nego provimento ao recurso deste reflexo, em harmonia com o acórdão prolatado no feito matriz (Recurso nº 95.152).

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR